DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 13
Dispensas 13

Poder Legislativo 13
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 13
Audiência Pública 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirangi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirangi
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Telefone: (17) 3386-9600
Site: www.pirangi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Câmara Municipal de Pirangi
CNPJ 49.227.762/0001-14
Avenida Sete de Setembro, 664
Telefone: (17) 3386-1954
Site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirangi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3.111/2026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026, incluídas Emendas nºs 01, 02, 03 e 04/2026 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNÍCIPIO DE PIRANGI/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Pirangi/SP, com a denominação de Conselheiro Tutelar, sendo 5 (cinco) membros, os quais serão eleitos para o exercício de mandato com duração de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para sucessivos mandatos mediante novo processo de escolha, nos termos da Lei Federal nº 13.824/2019.

Parágrafo único - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Art. 3º - A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

I - A composição da Comissão Permanente do Conselho Tutelar;

II - A composição das Comissões Temáticas e Setoriais;

III - A organização e dinâmica de funcionamento do Colegiado; e

IV - A Comissão Disciplinar e de Ética, bem como as regras para seu funcionamento e para instauração dos procedimentos disciplinares.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado à Diretoria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, para fins de publicidade oficial, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º - A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;

II - Por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

III - Em razão de conduta da própria criança e adolescente.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§2º - O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas ou serviços de proteção.

§3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 6º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Quanto à conduta:

a) Exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;

b) Manter conduta ética adequada ao exercício da função;

c) Não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;

d) Tratar com civilidade os interlocutores;

e) Preservar o sigilo dos casos atendidos;

f) Ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

g) Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

h) Zelar pelo prestígio do órgão de defesa;

i) Não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

II - Quanto às atividades:

a) Participar de cursos de capacitação e formação;

b) Utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA-CT ou outro meio de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;

c) Fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;

d) Respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

e) Comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§1º - A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão presencial ou remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada pelo Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, respeitadas as especificidades e dinâmicas territoriais.

§2º - Deverá ser elaborada escala de plantão presencial ou remoto considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados, devendo ser conferido ao conselheiro que atuar sob esta escala 01 (uma) folga no máximo na semana subsequente, ou, computação de bancos de horas para folga posterior, sem que haja prejuízo ao funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º - Cada Conselho Tutelar contará, sempre que necessário, com equipe de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§1º - O Conselho Tutelar funcionará em local indicado pela Diretoria à qual estiver vinculado administrativamente.

§2º - Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

I - Equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;

II - Espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - Mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - Transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R$ 3.000,00 (três mil reais) a partir do mês subsequente à vigência desta lei, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade;

IV - Licença paternidade;

V - Décimo terceiro salário;

VI - Vale-alimentação.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de magistério havendo compatibilidade de horários.

§2º - Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, poderão ser observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§3º - O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§4º - Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 5º O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 6º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

§ 7º A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares prevista no caput deste artigo será corrigida, anualmente, pelos índices inflacionários apurados no exercício anterior, em conjunto com a Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais".

Art. 11 - O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

Parágrafo único - A programação de férias será definida pelos Conselhos Tutelares, que encaminharão a respectiva escala no prazo determinado pela Diretoria à qual estiverem vinculados administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art. 12 - Os suplentes serão convocados nos casos de

renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no art. 18 desta Lei.

§1º - Caberá à Diretoria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

§2º - O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§3º - Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§4º - Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 13 - As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMDCA), assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 14 - Compete à Diretoria à qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente a aplicação de sanções disciplinares aos seus membros, conforme deliberação da Comissão Disciplinar e de Ética.

Seção I
Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 15 - São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício do mandato;

III - Destituição do mandato.

§1º - A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§2º - A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§3º - A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 16 - São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - Ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;

II - Deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III - Ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV - Deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - Deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - Deixar de instruir sistema ou outro meio de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 17 - São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - Cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 16 por 3 (três) vezes;

II - Retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - Destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - Dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - Destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - Utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - Praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 18 - São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - Cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 17 pela terceira vez;

II - Delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV - Usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - Subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VI - Atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - Exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 19 - São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de

destituição do mandato:

I - Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 18 pela terceira vez;

II - Praticar ato definido em lei como crime;

III - Usar conhecimentos ou informações adquiridas no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - Repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - Descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - Exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - Exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - Acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - Discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - Utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - Utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 20 - Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano;

II - Sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 21 - Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 22 - A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I - Por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 19 e no art. 20, inciso II;

II - No pleito subsequente, para o caso previsto no art. 20, inciso I.

Seção II
Da Comissão Disciplinar e de Ética e dos Procedimentos Disciplinares

Art. 23 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24 - Compete ao O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - Instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - Solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - Garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;

V - Emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - Aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;

VII - Remeter à Diretoria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

VIII - Comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.

Art. 25 - Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por Conselheiros Tutelares deverão ser previstos em Regimento Interno do O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

I - Determinar o seu arquivamento;

II - Determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se à Diretoria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente;

III - Comunicar à Diretoria à qual os Conselhos Tutelares estiverem vinculados administrativamente, bem como ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 27 - O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.

§2º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§3º - Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 28 - Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - A gravidade da infração cometida;

II - Os danos causados à sociedade;

III - A intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - O histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 29 - O processo administrativo e as decisões da Comissão serão registradas em sistema próprio.

Parágrafo único - O tratamento dos dados pessoais no âmbito do sistema mencionado no caput deste artigo observará os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 30 - A composição do Conselho Tutelar no Município de Pirangi/SP será definida por meio de Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares por voto direto, universal e facultativo, sob a responsabilidade financeira, administrativa e jurídica da Diretoria à qual os Conselhos estiverem vinculados administrativamente e a fiscalização do Ministério Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como atribuições:

I - Convocação da Comissão Eleitoral por resolução própria, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;

II - Aprovação, em plenária específica, do Edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares, até 90 (noventa) dias antes da data estabelecida para a votação;

III - Divulgação do Edital de Convocação do Processo de Escolha Unificado e atos relacionados, estabelecidos pela Comissão Eleitoral e previstos nesta Lei;

IV - Organização do Processo de Escolha Unificado, com o apoio do Poder Executivo;

V - Supervisão do processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar.

§1º - O Poder Executivo poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

§2º - A Diretoria à qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente poderá celebrar contrato, convênio ou termo de parceria para realização do processo de avaliação.

§3º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomar e dar posse aos membros do Conselho.

Art. 32 - Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos residentes no Município de Pirangi/SP que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e devidamente inscritos como eleitores do Município.

Parágrafo único - Cada eleitor poderá votar, uma única vez, em 1 (um) candidato para respectivo Conselho Tutelar.

Art. 33 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por meio de candidaturas individuais de cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, residentes no Município de Pirangi/SP, que preencham os seguintes requisitos:

I - Ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;

II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter ensino médio completo;

IV - Residir no Município de Pirangi/SP.

Art. 34 - Serão eleitos como titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados, que serão diplomados Conselheiros Tutelares para um mandato de 4 (quatro) anos.

§1º - Os demais candidatos que receberem votos serão considerados membros suplentes do Conselho Tutelar, pela ordem de votação.

§2º - Serão garantidas, no mínimo, 5 (cinco) vagas de suplência para o Conselho Tutelar.

§3º - Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no §2º deste artigo, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de Conselheiros.

§4º - Em caso de empate na votação entre candidatos, o critério de desempate será a maior idade, classificando-se à frente o candidato mais idoso.

Art. 35 - A Comissão Eleitoral Central que conduzirá o Processo de Escolha será composta por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitando-se a paridade entre sociedade civil e governo;

II - 2 (dois) representantes da Diretoria à qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Pirangi/SP indicado pela Mesa Diretora.

§1º - A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º - Compete à Comissão Eleitoral:

I - Elaborar o Edital do Processo de Escolha Unificado, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em plenária específica;

II - Definir a composição e atribuições das Comissões Eleitorais Regionais;

III - Receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;

IV - Aprovar o material necessário às eleições;

V - Apreciar e julgar os recursos de indeferimentos e impugnações;

VI - Acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas; e

VII - Homologar e proclamar o resultado do Processo de Escolha.

Art. 36 - São impedidos de se candidatar os cônjuges, os conviventes, os parentes consanguíneos e por afinidade até o terceiro grau de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da Comissão Eleitoral e de outras instâncias que integrem o Processo de Escolha, bem como de outros candidatos do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O impedimento de que trata este artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 37. O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a respeito do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 38 - Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação vigente.

Art. 39 - É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada, nos termos de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 28 de outubro de 2026.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

SAULO CASEMIRO
Diretor de Administração

.....

LEI Nº. 3.112/2026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026, incluídas as Emendas nºs 01 e 02/2026 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PIRANGI A RECEBER EM DOAÇÃO, COM ENCARGOS, OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, DESTINADOS À FUTURA IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE LAZER MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Art. 1º - Fica o Município de Pirangi, Estado de São Paulo, autorizado, nos termos do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a receber, mediante doação com encargos, os seguintes bens imóveis:

I – Imóvel objeto da Matrícula nº 45.747 do Livro nº 2 – Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alto, Estado de São Paulo, de propriedade do Senhor Marcio Henrique Alves;

II – Imóvel objeto da Matrícula nº 46.081 do Livro nº 2 – Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alto, Estado de São Paulo, de propriedade dos Senhores Juarez Busnardo, Solange Busnardo, Silvanei Junior Bernardes Busnardo, Sabrina Bernardes Busnardo e Marta de Lourdes Bernardes Busnardo.

§1º - As áreas, medidas, confrontações, localização e demais características dos imóveis são aquelas constantes das Matrículas nº 45.747 e nº 46.081 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alto/SP.

§2º - Integram esta Lei, para todos os fins, as cópias atualizadas das matrículas imobiliárias mencionadas no caput, bem como os demais documentos que instruem o processo administrativo de recebimento dos imóveis.

Art. 2º - O recebimento dos imóveis de que trata o artigo 1º fica condicionado à formalização da respectiva doação mediante instrumento público ou outro instrumento juridicamente adequado, observadas as exigências legais e registrais aplicáveis.

Art. 3º - A doação será realizada com o encargo de que os imóveis sejam incorporados ao patrimônio público municipal e destinados, futuramente, à implantação de área de lazer de uso público.

§1º - A destinação prevista no caput compreende a possibilidade de implantação, de forma gradativa e conforme o planejamento e a disponibilidade orçamentária do Município, de equipamentos, espaços e estruturas destinados ao lazer, recreação, convivência comunitária, atividades esportivas, culturais, ambientais e de integração da população.

§2º - A implantação da área de lazer poderá ocorrer por etapas, de acordo com os estudos técnicos, projetos, licenças, autorizações e demais providências necessárias, observadas as normas urbanísticas, ambientais, de acessibilidade e de segurança aplicáveis.

§3º - Enquanto não implantado a área de lazer, os imóveis permanecerão incorporados ao patrimônio público municipal e serão administrados pelo Poder Executivo, que poderá adotar as medidas necessárias à sua conservação, proteção e regularização.

Art. 4º - Os imóveis recebidos em doação nos termos desta Lei serão destinados exclusivamente à finalidade prevista no artigo 3º, ressalvadas as hipóteses de alteração de destinação que sejam admitidas pela legislação aplicável e pelo respectivo instrumento de doação.

Parágrafo único - A eventual alteração da destinação dos imóveis dependerá de prévia análise jurídica e observará, quando exigível, autorização legislativa e as demais condições estabelecidas no instrumento de doação.

Art. 5º - Os imóveis objeto da presente Lei serão incorporados ao patrimônio do Município de Pirangi/SP, passando a integrar o patrimônio público municipal, após a formalização da doação e o competente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à formalização e efetivação da doação, inclusive:

I - Celebrar a respectiva escritura pública ou instrumento de doação;

II - Promover o registro dos imóveis em nome do Município de Pirangi;

III - Requerer as averbações e demais atos registrais necessários;

IV - Promover a inscrição e atualização dos imóveis perante os cadastros municipais;

V - Praticar os demais atos administrativos necessários à incorporação dos imóveis ao patrimônio municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da formalização, lavratura e registro da doação, inclusive emolumentos, taxas, certidões e demais despesas cartorárias que couberem ao Município, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - A realização das despesas previstas no caput observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e, quando aplicável, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º - Constitui encargo da presente doação a destinação dos imóveis à futura implantação de área de lazer municipal, na forma prevista nesta Lei, destinado ao uso da coletividade.

Art. 9º - A implantação da área de lazer será realizada conforme planejamento do Poder Executivo, podendo compreender estudos, elaboração de projetos, captação de recursos, execução de obras, implantação de equipamentos, urbanização, paisagismo e demais ações necessárias à adequada utilização dos imóveis.

Parágrafo único - A execução das ações previstas neste artigo dependerá da disponibilidade de recursos financeiros, da existência de projetos e estudos técnicos adequados e da obtenção das licenças e autorizações eventualmente necessárias.

Art. 10 - O Município poderá buscar recursos próprios, estaduais, federais e de outras fontes legalmente admitidas para a implantação, estruturação e manutenção da área de lazer, observada a legislação aplicável.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas necessárias à proteção, conservação, manutenção e regularização dos imóveis recebidos em doação, até que seja efetivada a implantação da área de lazer.

Art. 12 - A aceitação definitiva da doação fica condicionada à inexistência de ônus, gravames, restrições ou impedimentos que inviabilizem a transferência dos imóveis ao patrimônio municipal ou o cumprimento da finalidade prevista nesta Lei, ressalvadas as situações expressamente aceitas pelo Município e compatíveis com o interesse público.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 28 de outubro de 2026.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

SAULO CASEMIRO
Diretor de Administração

.....

LEI Nº. 3.113/2026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026, incluídas as Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05/2026 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE PIRANGI/SP, REESTRUTURA SUAS COMPETÊNCIAS E COMPOSIÇÃO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.781, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São

Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

CAPÍTULO I

Da Criação e Natureza

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Pirangi/SP - CMCT, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal responsável pelas pastas de cultura e turismo.

Parágrafo único - O CMCT é órgão permanente de participação e controle social, sem personalidade jurídica própria, custeado pelo orçamento municipal.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Cultura e Turismo:

Seção I

Competências relativas à Cultura

I - representar a sociedade civil perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes à área de Cultura;

II - colaborar com a Secretaria Municipal na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de Cultura;

III - identificar tendências e práticas culturais, objetivando sua incorporação à política municipal para a área;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões culturais de interesse do Município;

V - propor prioridades na aplicação de recursos públicos destinados à Cultura;

VI - manifestar-se sobre matérias e expressões lúdicas, esportivas tradicionais e de recreação cultural no âmbito do Município;

VII - interpretar a legislação cultural e zelar pelo seu cumprimento;

VIII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades culturais no Município;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades culturais;

X - tomar conhecimento dos convênios de apoio à cultura celebrados entre o Município e entidades públicas ou privadas;

XI - sugerir eventos culturais e acompanhar sua execução;

Seção II

Competências relativas ao Turismo

XII - representar a sociedade civil perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes à área de Turismo;

XIII - colaborar com a Secretaria Municipal na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de Turismo;

XIV - identificar potencialidades e atrativos turísticos do Município, propondo ações para seu desenvolvimento e divulgação;

XV - emitir pareceres e recomendações sobre questões turísticas de interesse do Município;

XVI - propor prioridades na aplicação de recursos públicos destinados ao Turismo;

XVII - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades turísticas;

XVIII - tomar conhecimento dos convênios de apoio ao turismo celebrados entre o Município e entidades públicas ou privadas;

XIX - propor medidas voltadas ao fomento do turismo rural, ecológico, gastronômico, histórico e cultural;

XX - acompanhar e opinar sobre projetos de infraestrutura turística, sinalização e receptivo ao turista;

XXI - estimular a capacitação profissional e a qualificação dos agentes do setor turístico local;

XXII - sugerir a participação do Município em feiras, eventos e missões de promoção turística;

Seção III

Competências Gerais

XXIII - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e entidades estaduais e federais afeto às suas ações nas áreas de cultura e turismo;

XXIV - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Da Composição e dos Membros

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II – 3 (três) representantes do setor cultural;

III – 4 (quatro) representantes do setor turístico.

§ 1º O mandato de cada membro do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

§ 2º Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou definitivos.

§ 3º A perda do mandato ocorrerá em caso de ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano.

§ 4º Ocorrendo vacância, o suplente assumirá a titularidade pelo prazo remanescente do mandato, devendo ser indicado novo suplente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A nomeação dos membros titulares e seus respectivos suplentes será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, após indicação pelas entidades ou segmentos que representarão, quando for o caso.

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, em reunião de instalação, para mandato

coincidente com o do Conselho, garantida a alternância ou a paridade na condução dos trabalhos.

Art. 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público, para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV
Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§1º - As reuniões serão instaladas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, ressalvada a hipótese do inciso XXIV do art. 2º, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§2º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, mediante comunicação escrita ou eletrônica.

§3º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação fundamentada do Conselho em contrário, e suas atas lavradas e publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará ao Conselho os meios necessários ao seu funcionamento, incluindo apoio administrativo, espaço físico para reuniões e recursos de comunicação.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, dispondo especialmente sobre o processo de indicação dos representantes da sociedade civil e do setor turístico.

Art. 9º - Até a efetiva instalação do Conselho nos termos desta Lei, as funções consultivas relativas à cultura e ao turismo serão exercidas pelo órgão setorial competente da Administração Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.781, de 13 de dezembro de 2006, e a Lei Municipal nº 1.867, de 26 de junho de 2023.

Município de Pirangi, 28 de outubro de 2026.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

SAULO CASEMIRO
Diretor de Administração

.....

LEI Nº. 3.114/2026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026, incluída a Emenda nº 01/2026 de autoria do Vereador Luiz Carlos de Moraes Júnior.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FMT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte...

L E I:
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC e o Fundo Municipal de Turismo - FMT do Município de Pirangi/SP, instrumentos de captação, repasse e aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas municipais de cultura e de turismo, respectivamente.

Art. 2º - Os fundos criados por esta Lei são de natureza contábil-financeira, com vinculação orçamentária específica, e gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos desta Lei.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Política pública de cultura: conjunto de ações governamentais voltadas à criação, produção, difusão, preservação e acesso a bens e serviços culturais no âmbito municipal;

II - Política pública de turismo: conjunto de ações governamentais orientadas ao planejamento, organização, promoção e fomento das atividades turísticas no Município;

III - Gestor: o Secretário ou responsável pela pasta municipal competente em cultura ou turismo, conforme o caso;

IV - Conselho gestor: o órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador de cada Fundo.

TÍTULO II
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC
CAPÍTULO I
Da Criação, Natureza e Finalidade

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão municipal responsável pela pasta de cultura, com o objetivo de prover recursos financeiros para a execução das políticas públicas culturais do Município de Pirangi/SP.

Art. 5º - O FMC tem como finalidades:

I - apoiar e fomentar a produção, distribuição e acesso a bens culturais;

II - preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural e imaterial do Município;

III - financiar programas, projetos e ações culturais de iniciativa pública ou privada sem fins lucrativos;

IV - fortalecer as expressões artísticas e culturais locais, incluindo as manifestações populares e tradicionais;

V - promover a educação e a diversidade cultural;

VI - apoiar a construção, reforma, equipagem e manutenção de espaços e equipamentos culturais municipais;

VII - fomentar parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento da cultura local.

CAPÍTULO II

Das Fontes de Recursos do FMC

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do FMC:

I - Dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA, não inferiores a 0,30% (trinta centésimos por cento) ou seja (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida do Município;

II - transferências da União, do Estado e de outros entes federados, a qualquer título, destinadas à área cultural;

III - contribuições, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos obtidos pela aplicação financeira dos próprios recursos do Fundo;

V - receitas provenientes de convênios e contratos firmados para execução de programas e projetos culturais;

VI - recursos oriundos de mecanismos de incentivo fiscal municipal, quando houver;

VII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados por lei ou ato normativo.

Parágrafo único - Os recursos do FMC não utilizados em determinado exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, mantendo sua destinação específica.

CAPÍTULO III

Da Gestão e Administração do FMC

Art. 7º - A gestão do FMC compete ao Secretário Municipal responsável pela pasta de cultura, denominado Gestor do FMC, a quem incumbe:

I - superintender a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Gestor;

II - autorizar empenho, liquidação e pagamento das despesas;

III - apresentar ao Conselho Gestor relatório semestral e anual de execução financeira;

IV - prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Poder Legislativo Municipal;

V - expedir normas complementares necessárias à operacionalização do Fundo.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Gestor do FMC – CGFMC, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, com as seguintes competências:

I - aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos e suas alterações;

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo;

III - deliberar sobre critérios e prioridades de financiamento;

IV - fiscalizar a execução dos projetos apoiados pelo FMC;

V - propor ao Executivo alterações na política de aplicação dos recursos;

VI - elaborar e aprovar seu próprio regimento interno.

§1º - O CGFMC será composto por:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo ao menos 1 (um) da área de cultura;

b) 3 (três) representantes da sociedade civil organizada ligada à área cultural, eleitos em assembleia própria;

c) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora.

§2º - Os membros do CGFMC terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º - A participação no CGFMC não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§4º - O CGFMC se reunirá ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação dos Recursos do FMC

Art. 9º - Os recursos do FMC serão aplicados em consonância com o Plano Anual de Aplicação, aprovado pelo CGFMC, observadas as seguintes diretrizes:

I - isonomia no acesso ao financiamento por parte dos proponentes;

II - transparência na divulgação dos editais, critérios de seleção e resultados;

III - compatibilidade com os objetivos da política municipal de cultura;

IV - comprovada capacidade técnica e regularidade fiscal dos beneficiários.

Art. 10º - A concessão de recursos do FMC a entidades privadas dar-se-á mediante:

I - editais públicos de seleção de projetos culturais;

II - convênios ou termos de colaboração, nos termos da legislação vigente;

III - prêmios e bolsas culturais, conforme regulamentação específica.

Art. 11º - É vedada a utilização dos recursos do FMC para:

I - pagamento de dívidas ou encargos de natureza diversa da cultural;

II - cobertura de déficits orçamentários de outros fundos ou programas;

III - remuneração de servidores efetivos ou comissionados do Município, salvo nos casos de execução direta de projetos culturais;

IV - fins político-partidários.

TÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FMT

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza e Finalidade

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FMT, vinculado ao órgão municipal responsável pela pasta de turismo, com o objetivo de prover recursos financeiros

para a execução das políticas públicas de turismo do Município de Pirangi/SP.

Art. 13º - O FMT tem como finalidades:

I - planejar, fomentar e divulgar os atrativos turísticos do Município;

II - apoiar a infraestrutura turística local, incluindo sinalização, receptivo e equipamentos de suporte ao turista;

III - financiar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento do turismo sustentável;

IV - promover a capacitação profissional e a qualificação dos agentes do setor turístico;

V - apoiar a participação do Município em feiras, eventos e missões de promoção turística;

VI - estimular o turismo rural, ecológico, gastronômico, histórico e cultural;

VII - fomentar parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO II

Das Fontes de Recursos do FMT

Art. 14º - Constituem fontes de recursos do FMT:

I - dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA;

II - transferências da União, do Estado e de outros entes federados, destinadas à área de turismo;

III - contribuições, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV - rendimentos obtidos pela aplicação financeira dos próprios recursos do Fundo;

V - receitas provenientes de convênios e contratos firmados para execução de programas e projetos turísticos;

VI - taxas e tarifas municipais vinculadas ao setor turístico, quando houver previsão legal;

VII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados por lei ou ato normativo.

Parágrafo único - Os recursos do FMT não utilizados em determinado exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, mantendo sua destinação específica.

CAPÍTULO III

Da Gestão e Administração do FMT

Art. 15º - A gestão do FMT compete ao Secretário Municipal responsável pela pasta de turismo, denominado Gestor do FMT, a quem incumbe:

I - superintender a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Gestor;

II - autorizar empenho, liquidação e pagamento das despesas;

III - apresentar ao Conselho Gestor relatório semestral e anual de execução financeira;

IV - prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Poder Legislativo Municipal;

V - expedir normas complementares necessárias à operacionalização do Fundo.

Art. 16º - Fica criado o Conselho Gestor do FMT – CGFMT, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, com as seguintes competências:

I - aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos e suas alterações;

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo;

III - deliberar sobre critérios e prioridades de financiamento;

IV - fiscalizar a execução dos projetos apoiados pelo FMT;

V - propor ao Executivo alterações na política de aplicação dos recursos;

VI - elaborar e aprovar seu próprio regimento interno.

§1º - O CGFMT será composto por:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo ao menos 1 (um) da área de turismo;

b) 3 (três) representantes do setor turístico e da sociedade civil organizada, eleitos em assembleia própria;

c) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora.

§2º - Os membros do CGFMT terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º - A participação no CGFMT não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§4º - O CGFMT se reunirá ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação dos Recursos do FMT

Art. 17º - Os recursos do FMT serão aplicados em consonância com o Plano Anual de Aplicação, aprovado pelo CGFMT, observadas as seguintes diretrizes:

I - isonomia no acesso ao financiamento por parte dos proponentes;

II - transparência na divulgação dos editais, critérios de seleção e resultados;

III - compatibilidade com os objetivos da política municipal de turismo;

IV - comprovada capacidade técnica e regularidade fiscal dos beneficiários.

Art. 18º - A concessão de recursos do FMT a entidades privadas dar-se-á mediante:

I - editais públicos de seleção de projetos turísticos;

II - convênios ou termos de colaboração, nos termos da legislação vigente;

III - prêmios e bolsas, conforme regulamentação específica.

Art. 19º - É vedada a utilização dos recursos do FMT para:

I - pagamento de dívidas ou encargos de natureza diversa da turística;

II - cobertura de déficits orçamentários de outros fundos ou programas;

III - remuneração de servidores efetivos ou comissionados do Município, salvo nos casos de execução direta de projetos turísticos;

IV - fins político-partidários.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS FUNDOS

Art. 20º - O FMC e o FMT disporão, cada qual, de conta bancária específica em instituição financeira oficial, vedada a utilização dos recursos de um Fundo em finalidades do outro.

Art. 21º - A contabilidade dos Fundos obedecerá às normas gerais de direito financeiro e às determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo os registros contábeis mantidos em separado das demais contas do Município.

Art. 22º - Os Gestores dos Fundos encaminharão ao Poder Legislativo Municipal relatório anual de execução orçamentária e financeira até o dia 31 de março do exercício subsequente.

Art. 23º - Os Conselhos Gestores do FMC e do FMT poderão realizar sessões conjuntas para deliberação de matérias de interesse comum, preservada a independência decisória de cada órgão.

Art. 24º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

I - a forma de eleição e o processo de escolha dos representantes da sociedade civil nos Conselhos Gestores;

II - os critérios de elegibilidade e seleção de projetos para financiamento;

III - os modelos de prestação de contas e relatórios financeiros;

IV - os procedimentos para abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias dos Fundos.

Art. 25º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - Até a instalação dos Conselhos Gestores, as competências a eles atribuídas serão exercidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá promover a eleição e posse dos conselheiros no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do regulamento previsto no art. 24.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 28 de outubro de 2026.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

SAULO CASEMIRO

Diretor de Administração

.....

Licitações e Contratos

Dispensas

Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Autorização de Contratação por meio de Dispensa de Licitação.

Objeto: Aquisição de Conjuntos Cognitivos e Psicomotores Estruturados para atender as salas de recursos multifuncionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Pirangi.

CONSIDERANDO que a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 1921; alterações posteriores constitui a legislação básica sobre licitações para a Administração Pública, ratificando o que determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

CONSIDERANDO que o procedimento de dispensa objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando-se em conta aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade dos serviços e ao valor do objeto;

CONSIDERANDO a presença de orçamentos prévios, justificativa, dotação orçamentária para a despesa desejada;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica do Município;

CONSIDERANDO a imperial existência do interesse público;

RATIFICO a presente dispensa de licitação com a empresa ***Fernando Rosendo Peres Junior*****, CNPJ nº *14.290.921/0001-40***, no valor total global de **R$ 24.930,00 (Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Trinta Reais)**, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21 e demais leis municipais.

AUTORIZO o Setor de Compras/Licitações e Setor de Contratos a viabilizar as devidas providências necessárias à realização da presente dispensa.

ENCAMINHE-SE ao Setor de Compras/Licitações e Setor de Contratos para providências imediatas.

CUMPRA-SE. **PUBLIQUE-SE**, na forma da lei.

Pirangi-SP, 28 de outubro de 2026.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONSIDERANDO que o projeto de lei está em tramitação no Legislativo Municipal: **PROJETO DE LEI Nº 40/2026, de 30 de setembro de 2026, que "ESTIMA A**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027";

CONSIDERANDO que existe a obrigatoriedade de realização de audiência pública para discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027;

Diante o exposto, o **Presidente da Câmara Municipal, Vereador Alessandro Junior Pantalião**, juntamente com a **Comissão Permanente de Economia, Planejamento, Orçamento, Finanças, Serviços, Meio Ambiente e Obras Públicas da Câmara Municipal de Pirangi**, representada por seu **Presidente, Vereador João Albani Neto**, em conformidade com o Artigo 269, do Regimento Interno,

COMUNICA a população em geral, autoridades, e os representantes das Instituições e Sociedades de Classe, que será realizada no dia **16 DE NOVEMBRO DE 2026, A PARTIR DAS 18h00m**, na Sala de Sessões Waldomiro Ernesto Santamaria, **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para **discussão e aprovação do seguinte projeto:**

- PROJETO DE LEI Nº 40/2026, de 30 de setembro de 2026, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027;

Importante destacar que o evento será aberto ao público em geral e transmitido através do site oficial da edilidade: http://www.camarapirangi.sp.gov.br/paginas/tv-camara, como também na página do Youtube da Câmara do Município de Pirangi.

Essencial a participação da população em geral para garantir um planejamento eficiente e transparente para o próximo ano. Caso não possa comparecer presencialmente, sugestões e solicitações podem ser feitas por meio do link: **Orçamento Participativo** disponível no site oficial do Legislativo: www.camarapirangi.sp.gov.br .

Por ser matéria de relevante interesse de toda a população, e para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado na sede da Prefeitura e Câmara Municipal e publicado no site www.camarapirangi.sp.gov.br.

Câmara Municipal de Pirangi, 28 de outubro de 2026.

ALESSANDRO JUNIOR PANTALIÃO
Presidente da Câmara Municipal

JOÃO ALBANI NETO
Presidente da Comissão Permanente

.....